Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº. 0054049-78.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): Rafael Mendonça Cerqueira Lima
Paciente: Erinaldo Pereira de Santana
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca Da Capital
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Recapitulando, trata-se do *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Erinaldo Pereira de Santana, preso em flagrante, em 06/08/2026, pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 171 e 155, §3º, ambos do Código Penal.

Como razões para o presente *writ*, sustenta-se, em síntese, o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, não obstante o decurso do prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal para réu preso.

Alega, ainda, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, sob o argumento de que os delitos imputados não envolveram violência ou grave ameaça e que o Paciente possui residência fixa e exerce trabalho lícito.

Por tais razões, requer o deferimento do pedido liminar, a fim de que seja relaxada a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, revogada a custódia cautelar e substituída por medidas cautelares alternativas, com ou sem fiança.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 26/08/2026 14:09:38
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

E, no mérito, pretende a concessão definitiva da ordem nos mesmos termos.

Decisão em id. 12 pela vinda de informações da d. Autoridade Coatora, quanto à alegada morosidade na tramitação do feito e ao acesso da defesa aos autos.

Resposta de ofício em id. 43, informando decisão relaxando a prisão do paciente por excesso de prazo.

Autos conclusos, decido:

Compulsando-se as informações prestadas pela d. Autoridade Coatora (id. 43), verifica-se que o juízo de origem destaca que foi determinado o relaxamento da prisão do Paciente em decisão de id. 302200320 dos autos originários, conforme excerto a seguir:

> "[...] **Isso posto,** passo a decidir:
>
> **(i)** O Investigado encontra-se **PRESO desde 06/08/2026**, tendo sua prisão em flagrante sido convertida em Preventiva em 08/08/2026. Nesse ponto, a **persecução penal permanece paralisada**, tão somente, **em razão da controvérsia instaurada entre os órgãos do Ministério Público** acerca da atribuição para se manifestar neste procedimento criminal.
>
> O art. 46 do Código de Processo Penal estabelece prazo de **05 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia quando o investigado estiver preso**. No caso concreto, o prazo legal encontra-se manifestamente ultrapassado, sem oferecimento da peça acusatória e sem que a demora decorra de atuação defensiva ou de diligência indispensável à formação da *opinio delicti*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, não se mostra admissível que o Investigado permaneça submetido à segregação cautelar enquanto se aguarda a solução de divergência institucional acerca da atribuição ministerial. A prisão processual não pode servir de ônus decorrente da indefinição entre órgãos de acusação, sob pena de converter-se em constrangimento ilegal.
Pelo exposto, diante do excesso de prazo sem oferecimento de denúncia, **RELAXO a PRISÃO de ERINALDO PEREIRA DE SANTANA**, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF c/c art. 310, I do CPP.

EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, o respectivo **ALVARÁ DE SOLTURA**.

(ii) Considerando que o Ministério Público em atuação junto à 21ª Vara Criminal da Capital declinou de sua atribuição (índex 301044565), ao passo que a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Santa Cruz igualmente afirmou não possuir atribuição para atuar no feito (índex 301389812), **encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal, por analogia, para que seja dirimido o conflito de atribuição**, com as homenagens deste Juízo. [...]"

Assim, e diante da modificação da situação fática que ensejou a impetração, tem-se que a presente ação constitucional perdeu seu objeto.

Em conclusão então, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus* pela perda superveniente do interesse de agir, na forma do artigo 659, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência às partes e à d. Procuradoria de Justiça.

Após, cumpridas as regularidades necessárias e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ